

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA.  
PREGÃO ELETRÔNICO: 18/2020.  
PROCESSO N.º: 08004.001066/2019-15.

DALFIORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 29.419.258/0001-09, domiciliada na Rua Sagitário, n.º 36, letra B, bairro Alvorada, Vila Velha/ES, CEP 29117-230, neste ato representada por seu instituidor PABLO MARINS DALFIOR, brasileiro, casado, policial militar, portador da cédula de identidade nº 1.647.236-SPTC/ES, inscrito no CPF sob o nº 086.286.047-40, residente e domiciliado na rua Orlando Carlos dos Santos, nº 16, bairro Ilha das Flores, Vila Velha/ES, podendo ser contatado pelo endereço de e-mail pablodalfor@gmail.com e pelo telefone (27) 99757-8517, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento na lei 10.520/02, na lei 8.666/93 e no decreto 1.024/19, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa CARPLAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentando, para tanto, os fatos e fundamentos jurídicos doravante alinhavados.

Em perfunctória e apertada síntese, a Recorrida é licitante no pregão eletrônico n.º 18/2020, cujo objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação do serviço de confecção e instalação, com fornecimento de material, de placas de sinalização visual e tátil com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após o transcurso das regulares fases do certame, a Recorrida foi declarada vencedora, todavia, inconformada, a Recorrente, CARPLAC Comércio e Serviços LTDA, interpôs recurso administrativo aduzindo, em perfunctória e apertada síntese, que houve descumprimento do item 20 e seus subitens do termo de referência que integra o edital, já que os atestados de capacidade técnica, em tese, não seriam compatíveis com o objeto licitado e, de igual forma, as amostras apresentadas pela Recorrida, em tese, não atendem aos termos do edital, violando o artigo 30, II da lei 8.666/93 (não o artigo 31 da referida lei, como indicado pela Recorrente), razão pela qual deveria ser inabilitada.

Este é o epítome do necessário para descortinar, de antemão, o absurdo, motivo pelo qual, passo a me ater as razões de fato e de direito da presente contrarrazão. Ab initio, no que tange ao questionamento acerca da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto da licitação, temos que o

mesmo é totalmente genérico e, por esta razão, deve ser extinto de forma prematura, isso porque se limita a aduzir que os atestados "são questionáveis e não atendem a exigência de características exigidas", contudo, sem apontar quais omissões e/ou contradições os referido documentos deixam de trazer e/ou trazem de forma equivocada, de sorte que também não aponta de qual modo o atestado não atende ou fere o edital em apreço.

A generalidade do recurso repousa no fato de que não poderia apontar qualquer omissão, contradição e/ou violação ao edital, tão pouco à legislação aplicável a espécie, já que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem, in totum, ao edital, notadamente, à disposição contida no seu item 9.10.1 e ao item 21 e seus subitens constantes do termo de referência do edital. Vejamos.

9.10.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

21.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

21.3.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste TR, por meio de apresentação de no mínimo 1(um) atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, onde a empresa tenha prestado os seguintes serviços:  
21.3.1.1. Confecção e instalação, com fornecimento de material, de placa de sinalização para salas em alumínio (ou material compatível: ACM e aço) com aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente - no quantitativo de 250 unidades, ou seja, 50% do quantitativo total a ser contratado;

21.3.2. A comprovação deve ser feita por meio de apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas.

Perceba, Pregoeiro(a), que os diversos atestados apresentados atendem plenamente ao edital, não só no aspecto quantitativo, já que supera o número mínimo

em 5 vezes, pelo menos, como também no aspecto qualitativo, tendo em vista que basta uma leitura rápida dos atestados para verificar a pertinência e compatibilidade dos mesmo com o objeto do pregão.

É preciso estar atento para não confundir pertinência e compatibilidade com identidade, já que a legislação determina que a comprovação de aptidão seja pertinente e compatível com o objeto da licitação, portanto, não necessita que seja idêntico. Vejamos o artigo 30 da lei 8.666/93.

Art. 30 da lei 8666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não é por acaso que a doutrina traz, rotineiramente, o exemplo da construção de uma escola, onde não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado, tal como ocorre com os atestados da Recorrída, dado que forneceu produtos e serviços na medida ali indicado, ainda que alguns não sejam idêntico ao objeto licitado, pois, ainda assim, guardam, como dito anteriormente, absoluta pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, atestando sua capacidade técnica para fornecer e prestar os serviços dispostos no edital retrocitado.

Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª ed, p. 330, referindo-se à comprovação de experiência anterior (atestado de capacidade técnica), esclarece, de forma concisa, como sempre, que:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico."

Corroborando o entendimento de que o atestado tem que guardar similitude e não identidade, temos as seguintes decisões do TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego  
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. Quando instado a se manifestar, o Poder Judiciário corrobora do mesmo entendimento. Vejamos.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL  
FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA  
DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA -  
APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A  
EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA

LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º  
8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO  
ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA  
DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO  
CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a  
impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto  
da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação,  
concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido  
e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os  
honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º

12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017). (Destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECIU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019). (Destaquei).

Sepultada a questão relativa aos atestados de capacidade técnica, temos que melhor sorte não socorre a Recorrente quando suscita a incompatibilidade das amostras apresentadas pela Recorrida e aprovadas pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, mediante o competente laudo técnico elaborado, sendo, o recurso administrativo apresentado, decerto, obra da mais pura indignação por não ter se sagrada vencedora do processo licitatório.

Nesse ínterim, é preciso salientar que o laudo técnico de aprovação das amostras apresentadas pela Requerida, elaborado pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, é um ato administrativo e, como tal, goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, presunção, esta, juris tantum, que, por sua vez, só pode ser afastada por prova técnica contrária produzida pela pessoa que pretende a sua extirpação do mundo jurídico, o que, nem de longe fora concretizado pela Recorrente.

Isso porque, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que as amostras apresentadas pela Recorrida atendem aos requisitos do edital, a Recorrente deveria produzir provas suficientes que denotem o não atendimento dispostos e não meia-dúzia de frases desconexas com a realidade, tal como o fez em seu recurso, já que em relação a este ponto do recurso também utilizou a generalidade para fundamentar seu pedido, isto é, apenas disse que as amostras não atendem ao edital, sem, contudo, com dito, produzir prova técnica neste sentido.

Desta forma, enquanto não afastada, tecnicamente com prova contrária robusta, por exemplo, com perícia técnica independente, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, este permanecerá plenamente válido, isso porque elaborado dentro das normas técnicas aplicáveis à espécie e, outrossim, observados os exatos termos do edital 18/2020, já que, do contrário, não teria sido aprovada. É lamentável que a dificuldade de lidar com o sentimento de perda do certame conduza a Recorrente a elaborar o presente recurso, notadamente, no tocante à incompatibilidade das amostras, em especial, quando menciona que "a peça foi feita através da junção de vários trilhos de alumínio, onde deveria ser utilizado somente 1 (UMA) régua", ora, não é possível imaginar, nem de longe, de onde a Recorrente retirou esta informação, já que o item em apreço, 3.6.1.2 do termo de referência, nada menciona sobre a necessidade da peça ser composta por apenas 1 régua. Francamente. Vejamos.

3.6.1. Item 1 - Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização para salas:

3.6.1.2. Dimensões da placa: 40,0 x 10,0 cm. Material em alumínio com pintura eletrostática, com sistema de base e duas réguas deslizantes similar ao padrão das placas existentes no órgão.

Mais vazias, ainda, suas considerações acerca da funcionalidade e acabamento dos produtos, já que, como dito acima, ambas foram atestadas e aprovadas pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, tendo em vista que as amostras enviadas atendem perfeitamente o edital, em todos os seus termos. Por fim, observação de absoluta relevância reside no fato de que o recurso apresentado, como dito outrora, não traz nenhuma prova técnica minimamente

suficiente para afastar o laudo da Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP que aprovou as amostras apresentadas pela Recorrida, muito pelo contrário, o recurso é assinado pelo representante legal da empresa e seu advogado, que, por sinal, até prova em contrário, não possuem habilitação técnica para sustentarem suas alegações.

Dito tudo isso, fato é, que pretendo demonstrar, e acredito que tenha conseguido alcançar este intento, que em hipótese alguma houve qualquer violação ao edital de licitação e/ou à legislação aplicáveis à espécie, tal como fora sugerido pela Recorrente, o garante sua higidez, razão pela qual o presente procedimento licitatório deve prosseguir de acordo com seu regular trâmite.  
DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento integral desta contrarrazão, notadamente para que o recurso administrativo interposto seja JULGADO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se imaculada a decisão que declarou vencedora a Recorrida.
- b) A produção de todas as provas em direito admitidas, bem como, as moralmente legítimas, em especial, provas documentais, depoimento pessoal, pericial, testemunhal e outras mais que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 13 de outubro de 2020.

DALFIORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI

Pablo Marins Dalfior

Instituidor

**Fechar**